



SOBRE A AUTONOMIA MUNICIPAL NAS CONSTITUIÇÕES DE 1891, 1934, 1937 E 1946:

Reflexos em Taboão da Serra – SP

*Adalberto de Carvalho Graciano**

RESUMO: As constituições republicanas de 1891, 1934, 1937 e a de 1946 foram significativas para os municípios brasileiros, os quais passaram a ser considerados como entes federativos. Porém, dentro desta perspectiva, isso não garantiu juridicamente uma autonomia financeira e política, situação esta que ocorreu plenamente em 1946, abrindo caminho para a emancipação de vários municípios pelo Brasil, entre eles a cidade de Taboão da Serra, localizado na Grande São Paulo. Este artigo discute a trajetória desta autonomia municipal nas quatro primeiras constituições republicanas, no qual enfatizamos a análise das discussões em torno da autonomia municipal nestas Cartas Magnas, sendo que a Constituição de 1946 foi um “marco” neste caminho constitucional. Por isso, esta Carta é conhecida também como “constituição municipalista” e seus dispositivos constitucionais que viabilizaram a emancipação de novas cidades, num novo contexto político e democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia Municipal; Constituições Brasileiras de 1891, 1934, 1937 e 1946.

NOTES ON MUNICIPAL AUTONOMY IN THE CONSTITUTIONS OF 1891, 1934, 1937 AND 1946: REFLECTIONS IN TABOÃO DA SERRA – SP

ABSTRACT: The republican constitutions of 1891, 1934, 1937 and 1946 were significant for the municipalities, which were henceforth considered as federal entities. However, within this perspective, it did not guarantee legal financial and political autonomy, a situation that took place fully in 1946, paving the way for the emancipation of several municipalities in Brazil, including Taboão da Serra, located in the State of São Paulo. This article discusses the history of this municipal autonomy in the first four republican constitutions, in which we emphasize the analysis of the discussions around the municipal autonomy in these Magnae Cartae, and the 1946 Constitution was a “milestone” in this constitutional way. Therefore, this Carta is also known as “municipalist constitution” and the constitutional provisions it provided have made possible the emancipation of new cities, in a new political and democratic context.

KEYWORDS: Municipal Autonomy, Brazilian Constitutions of 1891, 1934, 1937 and 1946.

* * *

* Mestrando em História Econômica pela Universidade de São Paulo, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Raquel Glezer. Atualmente é funcionário público concursado em Taboão da Serra-SP, e exerce a Direção da Escola Legislativa da Câmara Municipal taboanense. E-mail para contato: adalbertograciano@yahoo.com.br.

Introdução

A questão da autonomia municipal nas primeiras constituições republicanas suscitou discussões entre os juristas sobre a sua efetividade. O modelo federativo estruturado no regime republicano oferecia às comunas poucas alternativas para conquistar os recursos financeiros necessários para sua independência. Além disso, os municípios representam de forma significativa o poder local, e este poder ficou marcado pela força de pequenos grupos políticos ou famílias que tinham seu domínio político.¹

No chamado período Vargas, o município tem sua autonomia garantida pela Constituição de 1934 e retirada pela Carta Magna de 1937. A Carta de 1934 garantiu a eleição de prefeitos e vereadores, além de ser assegurados tributos de sua competência; porém, a Carta de 1937 tirou a eletividade dos prefeitos.

No período posterior à queda de Vargas, a Constituição de 1946 coroa um novo momento político, com uma base democrática que garantiu a autonomia dos municípios, nessa Constituição que foi denominada “municipalista”, a qual possibilitava a criação de novos municípios, e posterior aumento da autonomia financeira deles. Esta Constituição oferece subsídios para compreendermos a posterior emancipação de municípios na Grande São Paulo.²

Não existem trabalhos historiográficos, realizados em nível de pós-graduação, sobre a emancipação dos municípios da região denominada Grande São Paulo e, especialmente, de Taboão da Serra. Este debate sobre a autonomia municipal encontra um amplo espaço dentro do campo do direito, além de trabalhos na área da administração pública e sociologia. Este debate na historiografia leva-nos a analisar o papel do poder local, representado pelo município, na organização de arranjos institucionais dentro de uma ordem legal (Constituição) para legitimar o sistema político.

Veremos, a partir de agora, elementos de Constituições brasileiras que versaram sobre a questão municipalista.

¹ O sociólogo Vidal Dias da Mota Júnior escreveu a Tese de Doutorado “Atores, estratégias e motivações na criação de municípios paulistas nos períodos democráticos pós-1946: Um estudo na Região Administrativa de Sorocaba”, analisando os sujeitos envolvidos e os caminhos que levaram à emancipação político-administrativa dos distritos da região de Sorocaba.

² Nossa pesquisa sobre a emancipação municipal está em andamento, a qual será enfeixada em uma Dissertação de Mestrado (FFLCH-USP), sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Raquel Glezer.

Constituição de 1891

O regime federativo foi institucionalizado pelo Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889. A posterior promulgação da Constituição de 1891 representou seu suporte institucional. Este federalismo influenciou a elaboração de nossa primeira Constituição. Tal fato se deve à influência exercida por Rui Barbosa sobre o Presidente Deodoro da Fonseca, pois Barbosa incluiu princípios da Constituição de Filadélfia³ no conteúdo da Carta Magna. Porém, contrariamente aos ditames constitucionais norte-americanos, nosso federalismo tinha seus alicerces no governo federal que indicava líderes regionais para governar os Estados.

Nossa primeira Constituição republicana era concisa, contendo noventa e um artigos e oito Disposições Transitórias. O presidente tinha mandato de quatro anos sem direito à reeleição imediata, não podia dissolver a Câmara dos Deputados e havia a possibilidade do mandatário sofrer impeachment. A vacância da presidência poderia ser por qualquer causa, devidamente circunstanciada, e se não houvesse decorrido dois anos do mandato presidencial, para a realização de novas eleições.

O poder legislativo era bicameral (Câmara e Senado) sendo os senadores representantes paritários dos Estados, com a sanção do Presidente da República; o Poder Judiciário era composto pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça Federal e Justiça Estadual.

Autonomia no papel

A Constituição de 1891, em seu artigo 68, previa que “*Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*”.⁴ [itálico nosso].

Na prática, esta autonomia não foi cumprida, pois estas unidades autônomas não eram independentes. Os Estados exerceram uma grande influência sobre as comunas de forma a viabilizar seu domínio político pelas oligarquias estaduais. Conforme análise de Rosa Godoy Silveira,

(...) a organização municipal de que a Constituição Federal tratou laconicamente, mereceu amplas considerações nos textos constitucionais dos estados. Foi consignada a autonomia municipal, mas a elaboração das cartas municipais era competência das Assembleias e Congresso estaduais, assim como aquela de anular os atos e resoluções dos municípios,

³ Refere-se à Constituição dos Estados Unidos de 1787 que foi resultado da Convenção de Filadélfia.

⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituições Brasileiras, 2001, p. 95.

quando contrários às leis e constituição do estado e da União. Somente o Amazonas e o Rio Grande do Sul deram ao município a prerrogativa de constituir-se elaborando sua lei orgânica. O governo municipal foi instituído de formas muito variadas (...) Bahia, São Paulo, Santa Catarina e Paraíba do Norte não incluíram nenhuma norma relativa à matéria municipal em suas constituições. Na esfera das atribuições, a maioria dos Estados se omitiu.⁵

Na mesma direção, Nunes Leal constata a omissão estadual em relação a autonomia dos municípios:

As constituições estaduais não tardaram a ser reformadas; reduzindo-se o princípio da autonomia das comunas ao mínimo compatível com as exigências da Constituição Federal que eram por demais imprecisas, deixando os Estados praticamente livres, no regular o assunto.⁶

Francisco Villa avalia esta situação da seguinte maneira:

(...) não seria demasiado observar que, em certa medida, essas ideias referentes à organização municipal em nosso sistema federativo tiveram existência na Constituinte de 1891, mas não lograram prevalecer, graças à oposição contra elas levantadas pelos que se batiam pela autonomia irrestrita dos Estados.⁷

Estas oligarquias estaduais tornaram a disputa pelo poder um conflito que marcou os primeiros anos da República no Brasil, havendo casos em que o governo federal interviu nos Estados derrubando os governadores. O poder político dos Estados seria controlado pelos detentores dos meios de produção rurais em cada Estado. A arena política seria mais um espaço para que cada elite regional protegesse os interesses econômicos de sua localidade do que necessariamente os interesses nacionais e as demandas sociais. Além disso, esta elite controlava o processo eleitoral fraudando as eleições.

O termo “peculiar interesse” utilizado pela Constituição de 1891 abriu brecha para diversas interpretações jurídicas contribuindo, ainda mais, para o poder discricionário dos Estados. Para Sampaio Dória, “*neste enunciado, deixou-se margem a intermináveis debates sobre a peculiaridade dos interesses e sobre os elementos da autonomia*”.⁸ [itálico nosso]

⁵ SILVEIRA, Rosa Godoy. *Republicanism and Federalism 1889-1902* – um estudo da implantação da República no Brasil, 1978, p. 75.

⁶ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto* – o município e o regime representativo no Brasil, 1993, pp. 90-91.

⁷ VILLA, Francisco Machado. *O município no regime constitucional vigente*, 1952, p.24.

⁸ SAMPAIO DORIA, Antonio de. *Comentários à Constituição de 1946, 1960*, p. 158. Transcrição realizada conforme o original.

Nesta questão, Rui Barbosa assevera que não existe a legislação específica sobre o tema da autonomia por omissão do poder legislativo:

Logo, se há quem esteja a agradecer, são os que nos perguntam onde está a autonomia. Se ella não está nas leis, está na Constituição. E, se estando na Constituição, não está nas leis, é porque os legisladores violaram a lei suprema, de cuja observância depende a validade dos actos legislativos.⁹

O jurista Hely Lopes Meirelles assinala que durante a vigência da Constituição de 1891 o município era como um feudo político, sem recurso e liberdade para tributar, sem progresso e autonomia. Desta forma, o município apresentava problemas que dificultavam sua sobrevivência, contrariando os princípios federalistas.

Esta situação permite-nos inferir que o município não estava adequado ao modelo federalista vigente, porque representava este forte poder local e, por isso, não lhe foi dado poderes na Carta Magna e nem por outras leis.

Porém, Tristão Martelli em sua obra “A Administração Tributária dos Municípios Brasileiros”, verifica que apesar da falta de tributos, os municípios tinham suas receitas oriundas de taxas cobradas sobre o exercício de diversas atividades:

1. da alienação, aforamento e locação de móveis e imóveis do domínio privado das suas municipalidades;
2. do imposto na razão máxima de dois cruzeiros¹⁰ sobre cada milhar de cafeeiros em tratamento e produção;
3. das taxas com especial consignação aos serviços de canalização de água potável, esgotos de prédios e abertura de estradas que facilitem o transporte dos produtos do município;
4. das taxas sobre a localização de negociantes nos mercados, ruas, praças e outros sítios de domínio público municipal, bem como sobre os negociantes ambulantes e sobre veículos;
5. das licenças para inumação e das vendas de terrenos para sepulturas nos cemitérios municipais;
6. das tarifas para matadouros, para alinhamentos e aferições e para os depósitos de inflamáveis;
7. das concessões de licença para jogos, espetáculos e divertimentos públicos, para edificações, para a construção de andaimes, coretos para depósitos de madeira nas ruas e praças, para a extração de areia ou barro;
8. das multas impostas e cobradas no município por infração de regulamentos municipais;
9. das rendas de quaisquer estabelecimentos ou serviços municipais;

⁹ BARBOSA, Ruy. *Commentários á Constituição Federal Brasileira*, 1934, pp. 141-142.

¹⁰ Martelli utilizou a moeda “cruzeiro” em seu texto, atualizando, dessa forma, o que ficou acordado em relação às receitas municipais de acordo com a lei brasileira.

10. das taxas de publicidade que recaem sobre afixação de letreiros, emblemas, anúncios e reclamos;
11. das taxas de viação, compreendendo calçadas, terrenos em aberto, cercas, guias e falta de encanamento nos prédios urbanos para águas pluviais; e
12. dos emolumentos sobre alvarás de licença, certidões, nomeações e aposentadorias.¹¹

Tendo em vista os aspectos observados, o município, na prática, dependeu dos Estados para sobreviver. O peculiar interesse não foi definido e as receitas municipais dependiam da cobrança de taxas e emolumentos ou da vontade do governador do Estado. Na verdade, o município não teve espaço dentro de um contexto de disputas entre os Estados que almejavam e disputavam o poder central. A construção do país como uma nação era um projeto que vinha desde o Império. Assim, era necessário para a emergente República fortalecer seu poder central contra qualquer ameaça ou revolta, como acontecera no Período Regencial.

Constituição de 1934

A Carta Magna de 1934 seguiu o modelo alemão da Constituição de Weimar (1919) em sua estrutura formal. Definiu uma estrutura federativa cooperativa para o país, em uma atuação cooperada entre Estados e União.

Ela foi promulgada após um período de grandes transformações no quadro político brasileiro. Após Getúlio Vargas assumir o poder, um texto constitucional foi necessário para legitimar o novo governo, embora a primeira parte de sua presidência tenha sido caracterizada pelo chamado “governo provisório” (1930-1934). Além disso, havia a preocupação com o “fantasma” do comunismo e a integridade nacional que fez com que os constituintes elaborassem uma Carta que centralizava os poderes junto à União, restringindo, por exemplo, a autonomia dos municípios.

¹¹ TRISTÃO, José Américo Martelli. *A Administração Tributária dos Municípios Brasileiros: uma avaliação do desempenho da arrecadação*, 2003, p. 29. O autor apresenta o modelo de São Paulo, estabelecido pelo artigo 19 da Lei nº 1.038, de 19 de setembro de 1906.

Bases da autonomia municipal

A autonomia dos municípios foi assegurada na Carta de 1934, através do Artigo 7.º: “*Compete privativamente aos Estados: I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: (...) d) autonomia dos Municípios*”.¹² [itálico nosso]

Nesta Constituição, a questão da autonomia é especificada com um artigo mais abrangente, ou seja, a Carta detalha o peculiar interesse dos municípios:

Art. 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

I - a eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III - A organização dos serviços de sua competência.

§ 1º - O Prefeito poderá ser de nomeação do Governo do Estado no Município da Capital e nas estâncias hidrominerais.

§ 2º - Além daqueles de que participam, ex vi dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licenças;

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o imposto sobre diversões públicas;

IV - o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V - as taxas sobre serviços municipais.¹³

Desta maneira, observamos que o município adquire pela Constituição uma relevância como ente federativo, com a garantia à eletividade do prefeito e vereadores, exceto nas Capitais e nos municípios que eram estâncias hidrominerais,¹⁴ quando o prefeito era nomeado pelo Governador, inclusive à decretação de impostos e taxas de arrecadação. Porém, esta autonomia durou pouco, pois em 1937 Vargas encetou um golpe de Estado. Nesse sentido, faltou tempo para avaliar os resultados das inovações garantidas pelo texto constitucional. Mesmo assim, destacamos que nesta Carta Magna foi garantida a legitimidade da administração municipal, aumentaram-se as receitas dos municípios e instituiu-se o controle da administração do município.

¹² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1934. In: Constituições Brasileiras, p. 119.

¹³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1934. In: Constituições Brasileiras, p. 122-123.

¹⁴ Sobre a questão das cidades hidrominerais perderem a sua autonomia municipal, conferir o caso de São José dos Campos, uma “estância hidromineral natural” no período de 1935 a 1977. Cf. PEREIRA, Cristiano José. *A cidade, a fábrica e a juventude: a mão-de-obra na Fábrica de Louças “Santo Eugênio” e o contexto industrial de São José dos Campos-SP (1921-1973)*, pp. 44-48;61;76.

Como podemos observar, esta Carta teve significativas mudanças em relação à anterior. A primeira delas é que o município passou a ter o poder de tributar: imposto de licenças; imposto predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda; imposto sobre diversões públicas; imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais. Foi um alento econômico à municipalidade, permitindo autonomia que se expressava também pela eletividade de prefeitos e vereadores.

Constituição de 1937: autonomia restringida

Esta Constituição foi decorrente do golpe de Estado, justificado pelo Plano Cohen, suposto plano de ataque comunista, que existiu apenas textualmente e serviu de motivo para recrudescer a centralização do poder varguista. No Estado Novo (1937-1945), o presidente tinha poder absoluto. A Constituição limitou a autonomia dos municípios, cassando a eletividade dos seus prefeitos, “Art 27 - O Prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado”.¹⁵ O Artigo 26 trata da autonomia dos municípios e o Artigo 28 das rendas atribuídas aos municípios:

Art. 26 - Os Municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e, especialmente:

- a) à escolha dos Vereadores pelo sufrágio direto dos municípios alistados eleitores na forma da lei;
- b) a decretação dos impostos e taxas atribuídos à sua competência por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;
- c) à organização dos serviços públicos de caráter local. (...)

Art. 28 - Além dos atribuídos a eles pelo art. 23, § 2, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

- I - o imposto de licença;
- II - o imposto predial e o territorial urbano;
- III - os impostos sobre diversões públicas;
- IV - as taxas sobre serviços municipais.¹⁶

Sampaio Dória, referindo-se a esta Constituição, afirma: “A Constituição de 1937 deu, com a mão direita, autonomia aos Municípios, mas, com a esquerda, tirou-a. Deu-se no artigo 26 quase nos mesmos termos que a Constituição de 1934. Mas retirou-a no artigo 27...”¹⁷

¹⁵ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1937. In: Constituições Brasileiras, p. 119.

¹⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1937. In: Constituições Brasileiras, pp. 77-78.

¹⁷ SAMPAIO DORIA, Antonio de. Comentários à Constituição de 1946, p. 159. Transcrição realizada conforme o original.

Nesta Constituição, desaparece o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais.

Pelo exposto anteriormente, verificamos que a vida dos municípios foi marcada por avanços e recuos. A autonomia seguiu por caminhos incertos. Hely Lopes Meirelles, analisando o assunto, faz o seguinte balanço:

(...) na Primeira República não a desfrutou, porque o coronelismo sufocou toda a liberdade municipal, e falseou o sistema eleitoral vigente, dominando inteiramente o governo local; no período revolucionário (1930-34), não a teve, por incompatível com o discricionarismo político que se instaurou no país; na constituição de 1934 não a usufruiu, porque a transitoriedade de sua vigência obstou a consolidação do regime; na Carta outorgada de 1937, não a teve, porque as Câmaras permaneceram dissolvidas e os Prefeitos subordinados à interventoria dos Estados.¹⁸

Na análise das Constituições de 1934 e 1937, identificamos semelhanças e diferenças em alguns aspectos entre elas no tocante ao município. A Carta Magna de 1934 fortaleceu a autonomia municipal com a eleição de prefeitos e vereadores, exceto nas capitais e estâncias hidrominerais; a de 1937 retirou a eleição do prefeito. A Constituição do Estado Novo não faz menção, como a Constituição anterior, de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização de suas finanças. A Carta de 34 permitia a intervenção nos municípios em caso de necessidade de regularizar suas finanças; a de 1937 tornou este dispositivo desnecessário já que os prefeitos eram nomeados pelos governadores. Porém, a Constituição de 1937 permitiu o agrupamento de municípios para a instalação e exploração de serviços públicos comuns, tal como a construção de estradas de rodagem.

Desta maneira, verificamos que desde a instauração do regime republicano até a Constituição de 1934 o município, na prática, não representava necessariamente um ente federativo. Era o núcleo do poder local e suas práticas patrimonialistas. O federalismo foi uma acomodação de interesses entre as elites locais. A partir da Carta de 1934, o município garante legalmente o status de autônomo, podendo tributar e eleger seus representantes. Entretanto, isso ocorreu durante o período do governo turbulento e autoritário de Getúlio Vargas que, com a Constituição de 1937, retirou a autonomia de eletividade dos prefeitos. Mesmo assim, com a Constituição de 34 ergueram-se os alicerces para a autonomia municipal que teve seu espaço na Constituição de 1946.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, p. 13.

Constituição de 1946: o “municipalismo” em contexto

Em 1946, o Brasil tinha acabado de passar por um regime autoritário e uma Constituição organizada para um poder centralizador de um Estado autoritário, que caracterizou a última fase do governo de Getúlio Vargas (1937-1945).

O período compreendido entre 1946 a 1964 é denominado de Quarta República,¹⁹ dentro do qual foram possíveis diversas mudanças em nossa sociedade. Neste período, tivemos eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, cargos do poder legislativo na esfera federal, estadual e municipal. Os partidos políticos se fortaleceram com programas ideológicos definidos e identificados com o eleitorado com vários segmentos da sociedade participando do processo político.²⁰ Apesar da mudança, não houve ruptura neste processo político. Nesse sentido, Maria Campello enfatiza a continuidade política do período e os acontecimentos externos influenciando na nova ordem democrática brasileira:

A restauração democrática em 1945, causada muito mais por eventos internacionais que por dissensões econômicas internas graves que estabelecessem sério conflito de classes, não produziu uma substituição radical dos grupos no poder, embora exigisse uma reformulação político-institucional. Desse modo, se em 1945 foi deposto o Presidente Vargas, na liderança do processo de redemocratização do país manteve-se a mesma elite política que comandava o regime deposto e sob sua direção promoveram-se as primeiras eleições nacionais e a formulação da Carta Constitucional de 1946 que deixou praticamente intacto, em pontos cruciais, o arcabouço institucional do Estado Novo.²¹

Simon Schwartzman avalia da seguinte maneira esta onda democrática:

El régimen de Vargas cayó en 1945 en la ola de democratizaciones que barrió América Latina después de la Segunda Guerra Mundial. Pero en este momento todo ya estaba listo para una resurrección política, la que en verdad ocurrió tan pronto como el juego político se declaró abierto.²²

Getúlio Vargas volta ao poder em 1950 criando um antagonismo entre “getulistas” e “antigetulistas”. Setores da sociedade brasileira participaram ativamente dos debates sobre os rumos

¹⁹ Cf. CARONE, Edgard. *A Quarta República (1945-1964)*.

²⁰ Cf. BENEVIDES, Maria Victoria. *A UDN e o udenismo (ambigüidades do liberalismo brasileiro)*.

²¹ SOUZA, Maria do Carmo Carvalho Campello de. *Estado e partidos políticos no Brasil – 1930 a 1964*, p. 64.

²² SCHWARTZMAN, Simon. “Veinte años de democracia representativa em Brasil, 1945-1962”, In: *Revista Latinoamericana de Ciencia Política*, p. 9.

do país, especialmente nos projetos de desenvolvimento e da questão democrática. Esta época é conhecida, também como o período do nacional-desenvolvimentismo com a criação e o fortalecimento da Petrobrás (1954).

Posteriormente, sob a presidência de Juscelino Kubitschek (1956-1961), temos a expansão da siderurgia, a implantação da indústria automobilística, a construção de grandes usinas hidrelétricas, a mudança da Capital para o Planalto Central, construção de extensa rede rodoviária interligando, através de Brasília, as várias regiões do país. Com a industrialização, cidades como São Paulo adquirem o status de metrópole, impulsionando a economia nacional.

Constituição municipalista

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, o município assume uma posição de destaque no cenário nacional. A “Constituição municipalista”, como também passou a ser conhecida,²³ destacou de forma singular o município com um dos entes da Federação, ou seja, a autonomia municipal passou a ser efetiva, garantindo às cidades autonomia política, administrativa e financeira. Nesse sentido, sob a chancela da nova Constituição foi assegurada a autonomia de municípios pelo país:

Art. 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,
a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;
b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º - Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos das Capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º - Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 29 - Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º e 4.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I - predial e territorial, urbano;

II - de licença;

III - de indústrias e profissões;

IV - sobre diversões públicas;

V - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.²⁴

²³ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *O município brasileiro*.

²⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1946. In: *Constituições Brasileiras*, pp. 70-71.

De acordo com Eurico de Andrade Azevedo, na Carta Magna de 1946:

(...) pela primeira vez em nossa história constitucional, a autonomia municipal foi assegurada em bases sólidas, de maneira que não pudesse ser postergada pelos Estados federados. A Constituição de 1946, verificando a importância das comunidades locais para o progresso do País, garantiu ao Município a autonomia política, pela eleição do prefeito e dos vereadores; a autonomia administrativa, pela organização dos serviços públicos locais; a autonomia financeira, pela decretação e arrecadação dos seus tributos e pela aplicação de sua receita.²⁵

Nesta direção, Sampaio Doria destaca a relevância do município na nova Carta, enfatizando-o como ente federativo:

(...) se houve com mais sabedoria política, consagrando para os Municípios a verdadeira doutrina da Federação e a verdadeira doutrina da democracia. Da Federação, mercê da autonomia real, que instituiu; da democracia, mercê da eleição dos prefeitos”.²⁶

Cabe salientar que o pensamento da Constituinte de 1946 já previa, segundo José Duarte, “a fixação da política municipalista, capaz de dar ao município o que lhe era indispensável, essencial, à vida, à autonomia”.²⁷ [itálico nosso]

Esta Constituição foi o suporte jurídico mais importante que permitiu a criação de uma grande quantidade de municípios no Brasil, assegurando-lhes autonomia política e administrativa:

Mantendo a autonomia municipal entre os princípios constitucionais da União (art. 7º, VII, e), a Constituição de 1946 deu-lhe a defesa coercitiva da intervenção federal (art. 7º) e igualmente a defesa judiciária do Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do Procurador Geral da República, quando convocada a Suprema Corte para apreciar as representações fundadas na arguição de inconstitucionalidade do ato estadual lesivo da autonomia municipal (art. 8º, parágrafo único). A defesa judiciária da autonomia municipal proporcionou ao Supremo Tribunal o exercício de fecunda atividade protetora, sob a Constituição Federal de 1946, depurando o ordenamento estadual de regras constitucionais violadoras da concepção da Lei fundamental do País, em matéria de autonomia municipal.²⁸

Sobre o papel do Supremo Tribunal Federal, Lídia Cunha analisa que:

²⁵ AZEVEDO, Eurico de Andrade. “O município – sua natureza e formação”, p. 1.

²⁶ SAMPAIO DORIA, Antonio de. *Comentários à Constituição de 1946*, p. 159. Transcrição realizada conforme o original.

²⁷ DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946*, p. 106.

²⁸ HORTA, Raul Machado. “A posição do município no direito constitucional federal brasileiro”. In: *Revista de Informação Legislativa*, p. 113. Texto na íntegra: *Art. 7º O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:*

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:

e) autonomia municipal;

Art. 8º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos números VI e VII do artigo anterior. [itálico nosso]

O Supremo Tribunal Federal emitiu numerosíssimos acórdãos com interpretação favorável aos Municípios, em questões de autonomia política, administrativa e financeira, e isto porque os Estados ainda insistiam em invadir a esfera municipal, autônoma, questionando matéria tributária, a ver se tiravam do município o tributo que era devido a este e não mais ao Estado.²⁹

O destaque desta Constituição em relação às anteriores decorre, primeiramente, da possibilidade de invocar o Supremo Tribunal Federal no caso de riscos à autonomia municipal ameaçada pelos Estados. Além disso, ao município foi dada a primazia na participação dos impostos federais e estaduais a ele atribuídos.

Mesmo com as novas possibilidades para o município, uma questão continuou a ser objeto de polêmica na nova Carta: a questão das rendas municipais. A Constituição Federal, com seu foco “municipalista”, suscitou questionamentos em relação à falta de tributos suficientes para a sobrevivência dos municípios. Segundo Dalmo Dallari,

(...) com o advento da Constituição de 1946, a mais municipalista das constituições brasileiras, esperava-se que, definitivamente, fossem concedidos aos municípios meios suficientes para suportar os encargos de sua responsabilidade. O que ocorreu, porém, foi uma ligeira melhoria em relação ao que estabelecera a Carta Magna de 1934. Pretendiam, os municipalistas, que fossem destinados aos Municípios alguns tributos fortes, diretamente relacionados com a produção ou consumo de bens.³⁰

Nesse contexto no qual a esperança de obter maiores recursos financeiros para a criação de municípios era justificada pelo texto constitucional, muitos deles lutaram com sucesso para obter a sua autonomia pelo país inteiro. Contudo, estes impostos não eram suficientes para a manutenção dos gastos que uma Prefeitura deveria ter. Foram criados, portanto, municípios com um poder arrecadatório precário, os quais viviam em inúmeras dificuldades financeiras:

(...) com a falsa visão de que poderiam arrecadar mais recursos federais, por conta das cotas do imposto de renda que a União restituiu aos municípios onde ele é arrecadado, brotaram municípios em todos os Estados, em proporções evidentemente alarmantes, evidenciando a falta de critério e, como era de se esperar, o inverso dos benefícios esperados.³¹

²⁹ CUNHA, Lídia Maria de Oliveira Jordão Rocha da. “A evolução da autonomia municipal no constitucionalismo brasileiro”. In: *Revista Jurídica do Uniaraxá*, p. 21.

³⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O município brasileiro*, p. 42.

³¹ Op. cit. “A evolução da autonomia municipal no constitucionalismo brasileiro”. In: *Revista Jurídica do Uniaraxá*, pp. 20-21.

Nesta direção, o deputado estadual paulista Sebastião Carneiro alerta para a atenção aos critérios na criação de novas comunas:

(...) criação de novas unidades municipais, deve ser encarado com muito critério, com muita atenção para evitar inconveniências defluentes da criação precipitada de novos municípios que não poderão satisfazer as condições essenciais à sua vitalidade, quero dizer, condições precípuas [e] condições fundamentais para que os novos municípios possam fazer face às despesas decorrentes de seus serviços administrativos, dos seus serviços de ordem econômica, da sua administração, no que tange ao seu peculiar interesse de forma que seriam unidades que, não podem viver “de per se” ficariam arrimadas necessariamente ao Estado e o Estado não está em condições muito satisfatórias para atender aos núcleos municipais.³²

Nesse sentido, verificamos que esta falta de critérios para a criação de novos municípios redundava em novas cidades que passariam a contar com poucos recursos, tornando penosa a vida de seus habitantes devido à falta de uma infraestrutura adequada que muitas incipientes prefeituras enfrentaram para atender seus cidadãos.

No município analisado, esta situação não é diferente. Os problemas com infraestrutura são um tormento ao governo municipal de Taboão da Serra:

[Taboão] ... era um “mar de problemas” sofrendo as consequências de uma cidade que acabara de ser criada. Assim, a cidade sofria com a falta de estação de tratamento de água e de rede de esgoto. E, a falta de água fazia com que moradores tivessem que perfurar poços artesanais, mas que devido às condições adversas do solo era uma operação de alto custo. Além disso, estes poços poderiam ser contaminados pelas fossas negras que eram utilizadas como esgoto pela população. Era uma dificuldade que o governo municipal levou ao conhecimento governo do Estado como sendo prioridade, pois, chegava a prejudicar o desenvolvimento da cidade.³³

Este problema é relatado e debatido na leitura dos discursos pronunciados por alguns deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.³⁴

É assim o critério político (político no sentido alto) e preponderante, a criação fácil e abusiva de novas unidades municipais, anêmicas, mirradas e depauperadas sem condições próprias de vitalidade ao invés de fortalecer o salutar princípio descentralizador concorreria para a feição dessa norma peculiar ao regime, através da dependência do Estado em que ficaria a

³² Discurso proferido pelo Deputado Sebastião Carneiro, 40ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 1ª legislatura em 12/05/1948, 46, caixa 6, fls. 22-4. Arquivo ALESP.

³³ Graciano, Adalberto C. “Taboão da Serra de outros tempos: 55 anos”, In: *Portal O Taboanense*, 17/02/2014. O artigo comenta uma matéria pública no Jornal A Folha de S. Paulo sobre a situação dos municípios da Grande São Paulo.

³⁴ Nossa pesquisa sobre os discursos parlamentares referentes à autonomia de municípios paulistas está em andamento, a qual será enfeixada em uma Dissertação de Mestrado (FFLCH-USP), sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Raquel Glezer.

nova unidade autárquica através de auxílios, subvenções, amparo oficial imprescindíveis para a sua manutenção.³⁵

Desta forma, podemos inferir que as novas cidades se transformariam em novos “currais” eleitorais, pois, dependeriam do auxílio e disponibilidade de recursos do Estado para garantir sua manutenção como município autônomo.

Os deputados estaduais foram sujeitos decisivos nas ações emancipatórias após a promulgação da Constituição de 1946, pois na Assembleia Legislativa controlavam o processo legislativo que resultava na autonomia dos municípios, ou seja, eles eram atores importantes na promoção destas autonomias, visando, principalmente, aumentar seu eleitorado e, por consequência, garantir as suas respectivas reeleições.

Para isso, contavam com vereadores ou outras personalidades da elite local na execução das emancipações. Deste modo, os deputados estaduais iniciavam o processo legislativo que estabeleciam as posteriores autonomias dos municípios, com a possibilidade palpável de interromper formalmente o andamento deste processo. Isso significava que tinham um grande poder, através do controle deste trâmite processual, além de interagirem com os interessados na autonomia. Para Langebuch, “há sempre elementos locais politicamente interessados na emancipação, e que – com apoio de deputados – promovem campanhas visando a realização do plebiscito, e induzem a população a votar favoravelmente”.³⁶

De acordo com Delorenzo Neto,

(...) realmente o paternalismo estadual representa tantas vezes um óbice do progresso municipal, mas esse argumento por si só não basta. Importa considerar na constituição dos municípios a existência de fatores da civilização e condições de sobrevivência, e além de elementos materiais imprescindíveis, outros tantos fatores mínimos de instrução e qualidades de liderança entre os seus homens. São várias circunstâncias de ordem psico-sociológica que devem ser atendidas.³⁷

Assim, a falta de serviços públicos como escolas, saneamento, abastecimento, energia elétrica, entre outros, transformou-se em um problema para os novos prefeitos. Mas, em princípio, os

³⁵ Discurso proferido pelo Deputado Sebastião Carneiro, 99ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 1ª legislatura em 30/07/1948, 110, caixa 15, fl. 08. Arquivo ALESP.

³⁶ LANGENBUCH, Jurgem Richard. *A estruturação da Grande São Paulo* – estudo de geografia urbana, p. G+67.

³⁷ DELORENZO NETO, A., *Estudos Municipais (1948-1968)*, p. 224.

legisladores constituintes de 1946 pensavam em solucionar estas dificuldades com a “Revolução Municipalista”:

(...) consciente de que a maior parte do país se empregava na faixa agrícola no interior, sem as oportunidades de tratamento médico, saúde, instrução, transportes e oportunidade de ganho das populações urbanas, insinuava uma política de recuperação das áreas atrasadas. Daí a “Revolução Municipalista” (...) em matéria financeira da parte das receitas das zonas urbanas industrializadas e prósperas deveria ser canalizada para os municípios do interior, mediante redistribuição de 10% da arrecadação total do imposto sobre a renda por todas as prefeituras, exceto as das capitais.³⁸

Ataliba Nogueira analisa o município e sua importância com mais profundidade e relevância:

À vida municipal interessam todas as relações dos vizinhos compreendendo os aspectos vários da vida de família, da vida econômica, da vida cultural e espiritual. Restaurando-se o município, já foi dito que se tornará ele, simultaneamente, o suporte e o descongestionador do Estado e há de contribuir para atenuar a crise mortal que este atravessa, vítima do centralismo excessivo, que o depaupera e abastarda.³⁹

Desta maneira, acreditava-se que a emancipação seria o caminho para sanar dificuldades financeiras dos municípios brasileiros, principalmente se atentarmos ao fato de que neste período temos uma progressiva urbanização das cidades brasileiras – embora em ritmos diversos em suas diferentes regiões – sendo que o crescimento populacional, o qual era oriundo principalmente de migrações, demandavam novas necessidades emancipatórias:

Com o aumento da população e sua concentração em núcleos urbanos, novas necessidades surgem. Muitas destas, via de regra, não podem ser satisfeitas com os próprios recursos comunais: há de se recorrer a instâncias estaduais e federais: no Brasil atual, a melhor forma de reivindicar bens e serviços para uma comunidade é esta, emancipar-se.⁴⁰

No entanto, Meirelles levanta a problemática do despreparo técnico das novas prefeituras, no tocante à parte burocrático-administrativa:

Na maioria dos casos, as administrações locais não estão politicamente educadas e tecnicamente preparadas para dirigir o município com a autonomia que a Constituição Federal lhe assegura. Dessa disparidade entre a liberdade político-administrativa de que gozam as municipalidades brasileiras – sem símile em todo o mundo – e o despreparo dos

³⁸ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição de 1946. In: Constituições Brasileiras, p. 19.

³⁹ ATALIBA NOGUEIRA, José Carlos de. *O município e os municípios da Constituição Federal de 1946*, p. 20.

⁴⁰ HESSEL, José Ribeiro. *Criação de municípios no Rio Grande do Sul*, p. 8.

administradores locais, para a complexa tarefa governamental, resulta a desorganização administrativa e financeira que tanto embaraça o progresso de nossos municípios.⁴¹

De outra forma, o deputado Sebastião Carneiro levanta a questão da consequência política de criação de um novo “território”, sendo o critério político o único a prevalecer neste processo:

(...) porque pode acontecer que alguns bairros, ou “territórios”, para usar das expressões da Lei Orgânica dos Municípios cuja parte de sua população ou dirigentes não estejam muito satisfeitos com os rumos políticos da região, proporem através da desincorporação um meio de conseguir os seus intentos político-partidários. Desta maneira, atendendo não a interesses da própria população mas a intentos nem sempre louváveis trabalham alguns em detrimentos de muitos, pela incorporação ao município vizinho.⁴²

Sendo assim, mesmo a Constituição de 1946 sendo um suporte jurídico importante para autonomia municipal, estas autonomias foram uma unanimidade. Assegurava tributos aos municípios e segurança do Supremo Tribunal Federal em relação à possíveis ingerências dos Estados contrários a qualquer emancipação. Porém, as novas cidades tiveram de enfrentar problemas econômico-financeiros para sobreviverem.

Considerações finais

Entendemos que vários motivos levaram à emancipação de cidades no Brasil e, que os territórios a serem emancipados podiam ser alvos de disputas políticas, ou seja, a emancipação, algumas vezes, não era um desejo unânime da população ou era um acaso.⁴³

Assim, mesmo diante de futuras dificuldades financeiras, novos municípios brasileiros, tais como Taboão da Serra-SP, surgiram com o apoio de autoridades políticas e lideranças locais, amparados legalmente pela Constituição de 1946. Desta forma, as emancipações municipais no período em questão podem ser entendidas de algumas maneiras: contribuição para o progresso do

⁴¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, pp. 15-16.

⁴² Discurso proferido pelo Deputado Sebastião Carneiro, 99ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 1ª legislatura em 30/07/1948, 110, caixa 15, fl. 35. Arquivo ALESP.

⁴³ “Taboão da Serra foi emancipado ao acaso, pois a sua emancipação nunca foi defendida nem pelos dois vereadores eleitos quando distrito: Oswaldo Cesário de Oliveira e José Martins”, opinião esta publicada no livro “Taboão da Serra – sua história e sua gente”, que conta de forma “oficiosa” a História do município de Taboão da Serra, do escritor Waldemar Gonçalves.

país, ampliação do número de distritos eleitorais e multiplicação do número de cidades que se manteriam, entre outros recursos, com verbas dos Estados e do Governo Federal.

Assim, percebemos que toda esta trajetória do município desde o início da República até o período que estudamos no presente Artigo é marcada pela forte concentração em torno do poder central, face ao poder local representado pelo município.

As motivações para as emancipações de novos “territórios” apresentam diversas justificativas e refletem um novo contexto histórico de um país em crescimento e em processo acelerado de urbanização.

Sendo assim, mesmo levando em conta as dificuldades financeiras de algumas comunas, as autonomias aconteceram de forma ampla, justificadas como um anseio das populações dos territórios envolvidos, mas com o premente interesse de políticos interessados nestes novos e autênticos “currais” eleitorais.

Referências Bibliográficas

Documentos primários

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Acervo Histórico*, discursos de deputados estaduais, anos de 1948 e 1958.

Constituições brasileiras

BRASIL. Constituições de 1891, In: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituições Brasileiras, Aliomar Baleeiro, Senado Federal, 2 vol, 2001.

BRASIL. Constituições de 1934, In: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituições Brasileiras, Ronaldo Poletti, Senado Federal, 3 vol, 2001.

BRASIL. Constituições de 1937, In: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituições Brasileiras, Walter Costa Porto, Senado Federal, 4 vol, 2001.

BRASIL. Constituições de 1946, In: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituições Brasileiras, Aliomar Baleeiro, Senado Federal, 5 vol, 2001.

Livros e revistas

ATALIBA NOGUEIRA, José Carlos de. *O município e os munícipes da Constituição Federal de 1946*. São Paulo: Departamento Estadual de Informações, 1947.

- AZEVEDO, Eurico de Andrade. “O município – sua natureza e formação”, In: *Revista Brasileira de Municípios*. Rio de Janeiro, vol. 20, número 77/78, jan/jun 1967.
- BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1891*, Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946*, Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- BARBOSA, Rui. *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Livraria Academica, vol. V, 1934.
- BENEVIDES, Maria Victoria. *A UDN e o udenismo (ambiguidades do liberalismo brasileiro)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- BRASILEIRO, Ana Maria. O federalismo cooperativo. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 39. jul.1974, pp. 83-128.
- CARONE, Edgard. *A Quarta República (1945-1964)*. São Paulo: Difel, 1980.
- CASTRO, Araujo. *A Constituição de 1937*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938.
- COSTA PORTO, Walter. *Constituições Brasileiras: 1937*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- CUNHA, Lídia Maria de Oliveira Jordão Rocha da. “A evolução da autonomia municipal no constitucionalismo brasileiro”. In: *Revista Jurídica do Uniaraxá*, v. 9, número 8, Araxá, Minas Gerais, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O município brasileiro*. São Paulo: s/ed., 1961.
- DELORENZO NETO, Antônio. *Estudos Municipais (1948-1968)*. Osasco: Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, vol. 1 (Interpretação do Desenvolvimento Municipal), série Estudos e Monografias, n. 8, 1968.
- DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.
- FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; HISSA, C. S. A. constituição brasileira de 1891 e o federalismo norte-americano. In: Moraes Filho, José Filomeno de; Feijó, Alexsandro Rahbani Aragão; Chehab, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. (orgs.). *Teoria do Poder*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, v. 1, pp. 1-18.
- GONÇALVES, Waldemar. *Taboão da Serra – sua história e sua gente*. São Paulo: Editora O Pirajuçara Jornal Ltda, 1994.
- GRACIANO, Adalberto C. “Taboão da Serra de outros tempos: 55 anos”, In: *Portal O Taboanense*, 17/02/2014.
- HESSEL, José Ribeiro. *Criação de municípios no Rio Grande do Sul*. 1977. Mestrado em Administração Pública, Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.
- HORTA, Raul Machado. “A posição do município no direito constitucional federal brasileiro”. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, n. 75, pp. 107-122, jul/set. 1982.
- KORFF, Eurico. “Finanças Públicas Municipais”, In: *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, 17(5):7-41, set/out. 1977.
- LAMOUNIER, Bolívar. *Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo: Augurium Editora, 2005.
- LANGENBUCH, Jurgen Richard. *A estruturação da Grande São Paulo – estudo de geografia urbana*. 1968. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto – o município e o regime representativo no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1993.
- LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. *Os partidos políticos brasileiros – a experiência federal e regional: 1945-1964*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

- MARCO, Crithian Magnus de. “Evolução constitucional do município brasileiro”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 693. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6798>>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 1, 1957.
- PEREIRA, Cristiano José. *A cidade, a fábrica e a juventude: a mão-de-obra na Fábrica de Louças “Santo Eugênio” e o contexto industrial de São José dos Campos-SP (1921-1973)*. 2009. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP).
- POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- RABAT, Marcio Nuno. “A Federação: centralização e descentralização do poder político no Brasil” In: *Estudo, Consultoria Legislativa*. Brasília: Câmara dos Deputados, Agosto/2002.
- SAMPAIO DORIA, Antonio de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Ed. Limond, 1960, 3 v.
- SCHWARTZMAN, Simon. “Veinte años de democracia representativa em Brasil, 1945-1962”, In: *Revista Latinoamericana de Ciencia Política*, vol. II, número 1, abril 1971.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Republicanism and Federalism 1889-1902 – um estudo da implantação da República no Brasil*. Brasília: Senado Federal, vol. 4, Brasília, 1978.
- SOUZA, Maria do Carmo Carvalho Campello de. *Estado e partidos políticos no Brasil – 1930 a 1964*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976.
- TRISTÃO, José Américo Martelli. *A Administração Tributária dos Municípios Brasileiros: uma avaliação do desempenho da arrecadação*. 2003. Tese de Doutorado, EAESP/FGV.
- VILLA, Francisco Machado. *O município no regime constitucional vigente*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1952.

Documentos eletrônicos

- GRACIANO, Adalberto de Carvalho. “Taboão da Serra de outros tempos: 55 anos”. In: <<http://otaboanense.com.br/blog/nossahistoria/2013/taboa-da-serra-de-outros-tempos:-55-anos>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

Artigo recebido em: 28/04/2016

Artigo aprovado em: 09/05/2016